

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.498, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar clara a possibilidade de adoção da “Pedagogia da Alternância” nas escolas do campo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 6.498, de 2016, altera o art. 28, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de explicitar que, dentre os conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, pode ser utilizada a pedagogia da alternância.

O nobre autor justifica a sua proposição diante da necessidade de que a educação no campo leve efetivamente em consideração os interesses e as motivações do aluno do campo, o que pode ser atingido por uma pluralidade de concepções pedagógicas, a exemplo da pedagogia da alternância.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD). Na Comissão de Educação, o PL n. 6.498, de 2016, foi aprovado, na forma da proposição original.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.498, de 2016, considero que ele é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nas regras e princípios da Constituição Federal. Decerto, o projeto harmoniza-se com o art. 206, III, da Constituição, que prevê o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Com razão, ao autorizar a adoção da pedagogia da alternância no âmbito das escolas do campo, o projeto ora examinado dá concretude ao postulado constitucional que garante a pluralidade de concepções pedagógicas no ensino a ser ministrado pelas escolas do sistema educacional pátrio.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.498, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator